(257/2026-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Falsidade em Escritura Pública. Arquivamento de Pedido de Providências.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado em virtude de comunicação de falsidade em escritura pública de cessão de direitos creditórios, por falta de indícios de infração administrativa.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o controle correcional deve abranger a eficácia dos procedimentos adotados, mesmo diante de fraude atribuída a terceiros, e se há necessidade de revisão dos protocolos e orientação institucional.

III. **Razões de Decidir**

3. O pedido de providências é limitado à verificação de indícios de falha funcional das delegatárias, não abrangendo a análise do negócio jurídico, responsabilidade civil ou aspectos criminais da fraude. 4. A documentação confirma a observância dos procedimentos e normas técnicas aplicáveis, sem indícios concretos de culpa ou dolo no descumprimento de dever funcional.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso não provido. *Tese de julgamento:* 1. A responsabilização disciplinar requer demonstração de culpa ou dolo por parte das delegatárias. 2. A atuação correcional se limita à análise de eventual falta funcional, não se confundindo com a via jurisdicional.

Legislação Citada:

- Provimento CNJ nº 149/2023, arts. 284, 285, 286, 287, 288, 301.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, nos autos do pedido de providências instaurado a partir de comunicação de falsidade na lavratura de escritura pública de cessão de direitos creditórios, reconheceu a ausência de indícios de ilícito administrativo imputável às [redacted] e [redacted] Tabeliãs de Notas da Capital e determinou o arquivamento do expediente, sem prejuízo das providências e comunicações cabíveis.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que o controle correcional não se restringe à apuração de culpa subjetiva dos delegatários, devendo abranger a avaliação da eficácia prática dos procedimentos adotados, sobretudo diante da consumação de fraude relevante. Aduz que a fraude, ainda que atribuída a terceiro, revela fragilidade procedimental suficiente para justificar revisão de protocolos e orientação institucional. Afirma, ainda, que sindicâncias internas não vinculam, nem exaurem o poder correcional, persistindo a possibilidade de controle externo e independente que amplie a investigação e se aprofunde nos fatos e suas circunstâncias. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para afastamento do arquivamento e prosseguimento do expediente, ou, subsidiariamente, para análise institucional, pela Corregedoria-Geral da Justiça, dos procedimentos adotados no âmbito do e-Notariado (fls. 140/145).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 157/159).

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código [redacted]

De início, importa anotar que inexiste fundamento legal para tramitação em segredo de justiça (art. 189, CPC), que deve, assim, ser levantado.

Consta dos autos que a [redacted] comunicou a possível ocorrência de fraude na escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada no Livro [redacted] fls. 167/172, datada de 21 de janeiro de 2025, na qual figurou como cedente [redacted] e como cessionária [redacted] Segundo noticiado, a suposta cedente seria pessoa diversa da real titular do crédito cedido, tendo sido apresentada documentação falsa para comprovação da identidade (fls. 01/05).

Recebida a comunicação, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou, desde logo, o bloqueio do ato notarial, bem como do certificado digital notarizado emitido pelo [redacted] da Capital, vedada a expedição de certidões ou traslados sem autorização judicial, além de solicitar esclarecimentos às serventias extrajudiciais envolvidas (fls. 06/07).

A [redacted] prestou informações sobre a abertura do certificado notarizado emitido em nome da falsa cedente, afirmando que todas as cautelas haviam sido observadas, sem que se verificasse, no momento do atendimento, dúvida quanto à higidez dos documentos apresentados e à identidade da comparecente (fls. 09/16).

Por sua vez, a [redacted] juntou cópias do ato notarial e dos documentos que o instruíram (fls. 17/25).

Habilitou-se nos autos a ora recorrente, sucessora da empresária individual [redacted] que apresentou esclarecimentos sobre o negócio celebrado, noticiou a falsidade constatada, inclusive em procedimento relacionado ao precatório que teria dado origem ao crédito, e juntou boletim de ocorrência e outros documentos (fls. 35/56).

A [redacted] apresentou cópia da sindicância interna realizada na serventia extrajudicial, por meio da qual concluiu que os prepostos atuaram com zelo e cautela na lavratura da escritura pública,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código [redacted]

em observância às diretrizes internas e às normas de serviço aplicáveis. Segundo afirmou, foram respeitadas as rotinas de conferência documental, utilização do certificado digital notarizado, identificação da comparecente em videoconferência e arquivamento dos termos obrigatórios (fls. 63/78).

Também a [redacted] apresentou cópia da sindicância interna realizada na serventia extrajudicial, relativa à abertura do certificado notarizado, concluindo que os documentos da pessoa que compareceu à serventia foram conferidos, inclusive quanto à aparência da apresentante; que os dados foram solicitados verbalmente e confirmados; que a ficha foi preenchida de próprio punho pela interessada; e que o documento apresentado foi consultado e validado em sistema de conferência documental, sem que houvesse, naquele momento, suspeita de fraude (fls. 95/106).

Na r. sentença recorrida, o MM. Juiz Corregedor Permanente delimitou o objeto do procedimento à verificação do cumprimento dos deveres funcionais pelas delegatárias, afastando, no âmbito administrativo, a análise do negócio jurídico, da responsabilidade civil das unidades e dos aspectos criminais da fraude. No mais, concluiu que, embora evidenciada a fraude, os elementos constantes dos autos demonstravam a observância, sob o aspecto formal, das cautelas e solenidades previstas nas normas legais e administrativas aplicáveis à prática dos atos notariais, razão pela qual determinou o arquivamento do pedido de providências. Manteve, contudo, o bloqueio da escritura pública, ordenou o cancelamento do certificado notarizado utilizado para sua lavratura, a vedação de extração de certidões ou traslados sem autorização da Corregedoria Permanente ou requisição judicial, o bloqueio de termos de comparecimento relacionados a reconhecimentos de firma por autenticidade perante o [redacted] da Capital e a extração de peças à autoridade policial e ao Juízo Federal relacionado ao precatório (fls. 119/123).

Nesse cenário, o recurso interposto não comporta acolhimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código [redacted]

Com efeito, como bem esclarecido na sentença recorrida, o presente pedido de providências é limitado à verificação da existência, ou não, de indícios de falha funcional imputável às delegatárias ou a seus prepostos. A atividade correcional não pode avançar na análise da alegada nulidade do negócio jurídico celebrado, de eventual responsabilidade civil e às consequências patrimoniais da cessão de direitos creditórios ou, ainda, das consequências penais da falsidade que possa ter ocorrido.

As questões de fundo deverão ser discutidas em ação própria, na esfera jurisdicional, com contraditório, ampla instrução probatória e participação de todos os interessados.

Tampouco cabe a esta Corregedoria-Geral da Justiça, à luz do caso concreto, proceder a revisão abstrata do modelo de funcionamento da plataforma e-Notariado vigente em todo o território nacional.

Não se ignora que a fraude narrada é grave e foi prontamente tratada com as cautelas administrativas cabíveis. O ato notarial foi bloqueado, assim como o certificado notarizado e, ao final, cancelados, certo que os documentos e arquivos correlatos permaneceram sob guarda das unidades para eventual perícia. Houve, ademais, determinação de extração de peças e respectivo encaminhamento à autoridade policial competente, além da comunicação ao Juízo Federal responsável pela expedição do precatório. Nada disso, contudo, conduz automaticamente à responsabilização disciplinar das Tabeliãs ou à necessidade de prosseguimento do expediente, pois ausentes elementos concretos de culpa ou dolo no descumprimento de dever funcional.

A propósito, mister ressaltar que os documentos acostados aos autos confirmam a observância dos procedimentos e das normas técnicas aplicáveis.

A comunicação inicial formalizada pela [redacted] indicou que a lavratura se apoiou em certificado digital notarizado emitido por outra serventia, na modalidade presencial, e que o documento apresentado foi submetido a análise de autenticidade, inclusive com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código [redacted]

referência ao art. 301 do Provimento CNJ nº 149/2023. As imagens juntadas demonstram registro de emissão do certificado pelo [redacted] da Capital, a existência de cadastro no Cadastro de Clientes do Notariado, a informação de que a foto foi verificada presencialmente, a coleta de impressões digitais e a validação de dados em sistema de conferência documental (fls. 01/05).

E na escritura pública lavrada consta expressa referência à utilização da plataforma e-Notariado, por meio de videoconferência, nos termos do art. 284 e seguintes do Provimento CNJ nº 149/2023, qualificação das partes, indicação da origem do crédito cedido, preço e demais elementos próprios da escritura pública de cessão de direitos creditórios e forma de pagamento (fls. 17/25 e 42/48).

Por outro lado, as informações prestadas pela [redacted] dão conta de que a emissão do certificado notarizado foi presencial, com conferência dos documentos apresentados, coleta de biometria e preenchimento de ficha pela própria comparecente, sem divergência perceptível entre a pessoa apresentada e a documentação exibida (fls. 09/16).

A sindicância interna da [redacted] apontou a observância das rotinas de conferência documental, da utilização do certificado notarizado, da identificação da comparecente no ato virtual e do arquivamento dos termos obrigatórios, sem identificação de falha dos prepostos (fls. 63/85). No mesmo sentido, a sindicância interna da [redacted] descreveu o passo a passo da abertura do certificado e concluiu pela inexistência de falha ou negligência na serventia (fls. 95/106).

Esses elementos são relevantes porque demonstram, no plano administrativo-disciplinar, que a fraude foi praticada por terceiro com uso de documentação aparentemente idônea, sem que, pelos dados coligidos, fosse possível imputar às Tabeliãs e seus prepostos a inobservância de rotina normativa exigível.

As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código [redacted]

Justiça, em seu Tomo II, Capítulo XIV, atribuem ao Tabelião de Notas a prática dos atos notariais, inclusive lavratura de escrituras públicas, e estabelecem que o delegatário é responsável pelo ato notarial praticado, por sua redação e conteúdo jurídico, ainda que lavrado por substitutos. Também impõem, antes da lavratura dos atos, a verificação dos documentos necessários de identificação das partes e demais interessados, nos respectivos originais, assim como a observância dos requisitos de escrituração, dentre os quais a qualificação das partes, a manifestação clara de vontade e a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.

De seu turno, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento CNJ nº 149/2023, estabelece, em seus arts. 284 e seguintes, as normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos. O art. 285 define assinatura eletrônica notarizada, certificado digital notarizado, assinatura digital, biometria, videoconferência notarial e ato notarial eletrônico. O art. 286 indica, como requisitos da prática do ato notarial eletrônico, a videoconferência notarial para captação do consentimento, a concordância das partes com os termos do ato, a assinatura digital das partes exclusivamente pelo e-Notariado, a assinatura do Tabelião com certificado ICP-Brasil e o uso de formatos de longa duração com assinatura digital. O art. 287 prevê a utilização da plataforma e-Notariado para lavratura do ato eletrônico, com realização de videoconferência para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais, enquanto o art. 288 prevê registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria. Ainda, o art. 301 disciplina a identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes de forma remota pelo conjunto de informações a que o Tabelião teve acesso, incluindo sistema de identificação do e-Notariado, documentos digitalizados, cartões de assinatura, bases biométricas públicas ou próprias e outros instrumentos de segurança.

À luz desses parâmetros, a documentação constante dos autos confirma que foram adotadas medidas compatíveis com as exigências

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código

normativas, quais sejam, emissão presencial do certificado notarizado, registro no ambiente do notariado, coleta biométrica, validação documental, utilização da plataforma e-Notariado, videoconferência, assinaturas digitais e arquivamento dos documentos e termos pertinentes.

A ocorrência de fraude, por si só, não basta para caracterizar ilícito administrativo. A responsabilização disciplinar pressupõe a demonstração de conduta funcional reprovável, ou, ao menos, de indícios concretos de descumprimento de dever de ofício. Ausente esse suporte mínimo, o prosseguimento da apuração significaria deslocar a finalidade do pedido de providências de seu campo próprio - censório-disciplinar - para uma averiguação abstrata do sistema, sem imputação de infração administrativa individualizada.

A jurisprudência administrativa desta Corregedoria-Geral da Justiça é firme no sentido de que, em pedido de providências, a atuação correcional se limita à análise de eventual falta funcional, não se confundindo com a via jurisdicional adequada à declaração de nulidade de atos ou à valoração de efeitos civis e penais.

A mesma orientação se aplica ao presente caso. A recorrente pretende que a fraude consumada seja tomada como indicativo suficiente de fragilidade sistêmica e, por isso, como razão para prosseguimento do expediente. Todavia, a apuração realizada pela Corregedoria Permanente foi adequada ao objeto do presente procedimento, na medida em que foram ouvidas as delegatárias, juntados documentos, instauradas sindicâncias internas, adotadas medidas cautelares de preservação e bloqueio e, ao final, examinada a presença de indícios de falta funcional.

Não demonstrado descumprimento de norma de serviço ou falha concreta imputável às Tabeliãs, mostra-se, pois, correta a determinação de arquivamento.

Por fim, mister consignar a relevância das preocupações apresentadas pela recorrente quanto à segurança do e-Notariado, à confiabilidade do certificado digital notarizado e aos riscos inerentes à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código

identificação remota. Tais questões, contudo, transcendem os contornos do caso concreto e envolvem a própria conformação normativa e tecnológica do sistema instituído em âmbito nacional.

A propósito, cumpre lembrar que as Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados atuam na normatização e fiscalização dos serviços extrajudiciais, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, a quem compete a regulamentação nacional da matéria, bem como a definição dos padrões técnicos e dos requisitos de segurança que disciplinam a prática dos atos eletrônicos notariais, razão pela qual não há que se falar em prosseguimento do presente feito para discutir a conveniência, ou não, da manutenção dos mecanismos atualmente adotados para a prática de atos notariais eletrônicos.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 1117027-07.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Ainda, **determino** o levantamento do segredo de justiça, à falta de fundamento legal (art. 189, CPC).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1117027-07.2025.8.26.0100 e o código